

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2006

Apensados: PL nº 1.546/2007, PL nº 2.779/2008, PL nº 2.898/2008, PL nº 2.943/2008, PL nº 3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 5.567/2009, PL nº 5.570/2009, PL nº 7.105/2010, PL nº 7.640/2010, PL nº 354/2011, PL nº 4.352/2012, PL nº 6.156/2013, PL nº 5.804/2016, PL nº 7.703/2017, PL nº 7.862/2017, PL nº 9.058/2017, PL nº 10.055/2018 e PL nº 302/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 7.700/2006, apresentado pelo então Senador SÉRGIO ZAMBIASI, cujo texto pretende alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências".

O Projeto altera o art. 2º da Lei nº 10.891/2004, para estender o PROUNI aos estudantes beneficiados com bolsa parcial no ensino médio privado, sob determinadas condições e conforme regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Educação, órgão gestor do referido Programa.

Nos termos regimentais, foram apensadas ao PL nº 7.700/2006 as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225133861200>

a) **PL nº 1.546/07**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que propõe incluir, no art. 1º, *caput*, e §§ 2º e 4º; art. 5º, §§ 4º e 5º, II; art. 10, § 2º e no art. 11, *caput*, II, “b”, da Lei nº 11.096/05, a oferta de bolsas parciais de 80% (oitenta por cento), além das de 25% e 50% constantes da Lei e incluir no art. 2º um novo inciso IV para contemplar com bolsa os estudantes que tenham concluído o ensino médio em qualquer tempo;

b) **PL nº 2.779/08**, de autoria do Deputado Alexandre Santos, o qual altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.096/05, visando ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão no PROUNI, no valor equivalente ao de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas;

c) **PL nº 2.898/08**, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, o qual acrescenta ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, novo inciso II, para incluir, dentre os beneficiários da bolsa de estudo do PROUNI, o estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal per capita para os valores previstos no art. 1º da referida Lei, ou seja, um salário mínimo e meio ou três salários-mínimos;

d) **PL nº 2.943/08**, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.096/05, para permitir que as bolsas remanescentes sejam destinadas a estudantes que tenham cursado o ensino médio, no todo ou em parte, em instituições privadas, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições da referida Lei, inclusive os critérios de renda familiar per capita, dispostos no art. 1º,



ou seja, um salário-mínimo e meio ou três salários-mínimos mensais;

e) **PL nº 3.902/08**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, o qual acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096/05, para que, a cada renovação da bolsa de estudo, o estudante apresente comprovação de sua condição socioeconômica;

f) **PL nº 4.879/09**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, o qual altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.096/05, para manter apenas o critério de renda per capita familiar, suprimindo a obrigatoriedade de o candidato ao PROUNI ter cursado o ensino médio na escola pública ou na condição de bolsista integral na escola privada;

g) **PL nº 5.044/09**, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que modifica a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096/05, para propor que o critério de seleção, com relação ao estabelecimento em que o ensino médio foi cursado pelo candidato ao PROUNI, seja de pelo menos um ano em escola da rede pública ou na condição de bolsista integral ou parcial em escola privada;

h) **PL nº 5.405/09**, de autoria do Dep. Rogério Marinho, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, de maneira a destinar bolsa de estudo a estudantes e professores da rede pública de ensino destinadas a formação profissional da educação básica;

i) **PL nº 5.565/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, cujo conteúdo altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir no Programa alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA);



j) **PL 5.567/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para dar destino às sobras de bolsas de estudo nas instituições;

l) **PL nº 5.570/09**, de autoria do Dep. Wilson Picler, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir destinação de 20% de bolsas para alunos carentes independentemente de onde concluíram o ensino médio;

m) **PL nº 7.105/10**, de autoria do Dep. Dr. Ubiali, o qual inclui na Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, a reserva de bolsas de estudos para estudantes atletas;

n) **PL nº 7.640/10**, de autoria da Dep. Maria do Rosário, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a incluir entre os beneficiários os alunos que tenham concluído o ensino médio na modalidade da educação de jovens e adultos ou tenham obtido declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM;

o) **PL nº 354/11**, de autoria do Dep. Assis Melo, o qual inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos – PROUNI;

p) **PL nº 4.352/12**, de autoria do Dep. Professor Victório Galli, que visa a alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o limite máximo da renda familiar mensal per capita exigida para a concessão de bolsa de estudo integral, no âmbito do PROUNI, de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) para 3 (três) salários-mínimos;



q) **PL nº 6.156/13**, de autoria do Dep. Vitor Penido, o qual visa a alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender a bolsa do PROUNI aos estudantes que, embora não tenham cursado todo o ensino médio em escola pública, comprovem renda familiar que impeça o pagamento de mensalidade em instituição de ensino superior;

r) **PL nº 5.804/16**, de autoria do Dep. Valdir Colatto, o qual modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a base de cálculo da renda familiar mensal *per capita* dos estudantes oriundos de família de trabalhadores rurais;

s) **PL nº 7.703/17**, de autoria do Dep. Cajar Nardes, o qual altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir, entre aqueles a quem a bolsa do Programa Universidade para Todos - PROUNI é destinada, os estudantes que sejam filhos adotivos;

t) **PL nº 7.862/17**, de autoria do Dep. Padre João, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estender aos alunos egressos da educação do campo ofertada em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância o tratamento dispensado aos alunos egressos das escolas públicas no acesso ao ensino superior gratuito;

u) **PL nº 9.058/17**, de autoria do Dep. Luiz Carlos Ramos, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir como beneficiário do Programa Universidade para Todos (PROUNI) o filho de servidor público da área de segurança pública morto no efetivo cumprimento de suas atribuições;



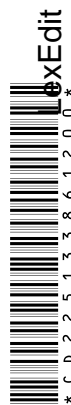
v) **PL nº 10.055/18**, de autoria do Dep. Jorge Boeira, o qual altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir regra de elegibilidade para que novos estudantes sejam beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni); e

w) **PL nº 302/2021**, de autoria da Dep. Celina Leão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

A matéria foi distribuída à então Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise de mérito, onde foi acolhida, por unanimidade, a manifestação do Relator, Deputado Waldenor Pereira, pela rejeição do PL nº 7.700/2006, principal, e dos projetos apensados à época (PL nº 555/2007, PL nº 1.546/2007, PL nº 2.779/2008, PL nº 2.898/2008, PL nº 2.943/2008, PL nº 3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 5.567/2009, PL nº 5.570/2009, PL nº 6.292/2009, PL nº 7.105/2010, PL nº 7.640/2010 e PL nº 354/2011).

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, acolheu, por unanimidade, o voto do Relator, Deputado Rodrigo Maia, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.700/06, principal, e dos Projetos de Lei nºs 2.779/08, 2.898/08, 2.943/08, 3.902/08, 4.879/09, 5.044/09, 5.405/09, 5.565/09, 5.567/09, 5.570/09, 7.105/10, 7.640/10, 354/11, 4.352/12 e 6.156/13, apensados, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.546/07, também apensado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentados dois pareceres, os quais não chegaram a ser apreciados. O



primeiro deles foi apresentado pelo Dep. João Daniel em 9/11/2017. O segundo, pelo Dep. Luiz Couto, em 3/07/2018.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, a qual tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 7.700/2006, principal, e demais proposições apensadas, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é de competência legislativa concorrente, cabendo à União, neste caso, estabelecer normas gerais (art. 24, IX, e § 1º, da CF). Compete ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Dessa forma, as proposições em exame atendem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, excetuando-se o PL nº 302/2021, as proposições em análise - as quais, de forma geral, buscam ampliar os beneficiários do “Programa Universidade para Todos” - respeitam os princípios e regras contidos no Texto Magno.

O Projeto de Lei mencionado (PL nº 302/2021), ao assinar prazo para a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, incorre em violação ao princípio da separação dos Poderes, impondo-se, assim, juízo negativo quanto à sua constitucionalidade.

Ademais, ainda que se prosseguisse na análise do PL nº 302/2021 quanto aos demais aspectos atinentes a esta Comissão, verificar-se-ia a presença de graves vícios de técnica legislativa, na medida em que sua ementa e seu art. 1º mencionam alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225133861200>



de 1996, e na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, sem que qualquer dessas Leis seja alterada no texto do Projeto. Por fim, a cláusula de revogação do Projeto (art. 5º) contraria o que prevê o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Afirmada a inconstitucionalidade do PL nº 302/2021, passa-se ao exame de juridicidade e de técnica legislativa dos demais Projetos.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa das proposições, há três Projetos que apresentam inconformidades significativas quanto ao cumprimento das regras estatuídas na Lei Complementar nº 95/1998: PL nº 2.898/08, o PL nº 5.570/09 e o PL nº 10.055/18.

O primeiro (PL nº 2.898/08) pretende acrescentar inciso II ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, contemplando com a bolsa do PROUNI “estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal per capita para os valores previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei”. O art. 2º da referida Lei, hoje vigente, contudo, já possui três incisos, razão pela qual deveria o Projeto trazer a inovação como inciso IV. Apresentou-se emenda a fim de corrigir esse senão.

Os lapsos contidos no PL nº 5.570/09, por sua vez, não obstante as nobres intenções do seu Autor, são mais graves. O texto carece de ordem lógica, não sendo claro, nem mesmo, o sentido das inovações pretendidas. Seria necessário, a fim de dar algum sentido ao texto, realizar ampla reordenação dos dispositivos.

Um exemplo do problema exposto é a pretendida manutenção, pelo Projeto, do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme texto hoje vigente, o qual seria incompatível com os parágrafos acrescidos pela proposição ao referido artigo. Aduza-se que o Projeto utiliza parágrafos para fazer enumerações, combinando ainda tais enumerações com a menção, em outros parágrafos, de aspectos complementares à norma,



contrariando assim as alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998. Quanto a este Projeto (PL nº 5.570/09), impõe-se o voto pela má técnica legislativa.

O terceiro Projeto citado (PL nº 10.055/18), ao promover enumeração no corpo do inciso IV - acrescido pela proposição ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 -, deixou de utilizar alíneas, contrariando o art. 11, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, o *caput* do art. 1º do Projeto grafa de forma errada a numeração da Lei que pretende alterar. Nesse caso, assim como se deu com o primeiro Projeto, apresentou-se emenda ao final deste voto.

No que diz respeito aos demais Projetos, não há inconformidades redacionais dignas de nota.

Em face do exposto, **votamos:**

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.700/06, principal, e de seus apensos, PL nº 1.546/2007, PL nº 2.779/2008, PL nº 4.352/2012, PL nº 2.943/2008, PL nº 5.567/2009, PL nº 3.902/2008, PL nº 4.879/2009, PL nº 5.044/2009, PL nº 5.405/2009, PL nº 5.565/2009, PL nº 7.640/2010, PL nº 354/2011, PL nº 7.105/2010, PL nº 6.156/2013, PL nº 5.804/2016, PL nº 7.703/2017, PL nº 7.862/2017, PL nº 9.058/2017;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas apresentadas, do PL nº 2.898/2008 e do PL nº 10.055/2018;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 5.570/2009;

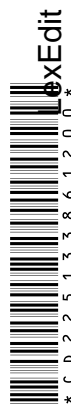
d) pela inconstitucionalidade do PL nº 302/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225133861200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2008

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos a estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 2º

.....

IV - a estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal *per capita* para os valores previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

..... (NR) ”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.055, DE 2018

Inclui regra de elegibilidade para que novos estudantes sejam beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni).

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 2º

IV – a estudante que, mesmo tendo cursado o ensino médio em instituições privadas sem ter sido bolsista integral, não tenha frequentado qualquer instituição de ensino superior, durante ao menos 10 (dez) anos, por perda de capacidade econômica, caracterizada por qualquer um dos seguintes critérios:

- a) morte de todos os provedores da família;
- b) desemprego contínuo devidamente comprovado;
- c) incapacidade laboral, nos termos da lei;
- d) outros critérios estabelecidos em regulamento.

..... (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

